

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CONDUTOR DO PREGÃO ELETRÔNICO 076/2022-TRE/RN:

LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Fortaleza -CE, na Avenida Antônio Sales, 2772, sala 26 e 27, CEP:60135 - 102, inscrita no CNPJ sob o nº 09.324.222/0001-34, vem, respeitosamente, interpor o presente recurso administrativo, na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.500/2002, contra a r. decisão deste ilustre Pregoeiro, que resultou habilitação da proposta GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA, nos moldes dos substratos fáticos e jurídicos delineados nas anexas razões.

Outrossim, cumpre destacar que incumbe à Administração Pública, por observância ao princípio da legalidade, inclusive por disciplina sumular do STF, ex vi dos verbetes 346 e 473, analisar as presentes razões, acolhendo-as, em sua integridade em homenagem ao princípio da isonomia.

Portanto, pugna-se, respeitosamente, pelo processamento deste recurso, bem como pela remessa ao douto colegiado competente para seu julgamento.

Assim espera!

Fortaleza/CE para Natal/RN, 08 de setembro de 2022.

#### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ínclita comissão, o objeto desta peça recursal almeja a reforma da incôngrua decisão do ilustre pregoeiro condutor do Pregão Eletrônico em questão, comprovando que a proposta lançada pela empresa vencedora burlou vários itens do edital, indo de encontro do interesse do ente público, ao mesmo tempo em que clama pela aplicação do princípio da isonomia e da legalidade, nortes da Administração Pública, em especial aos feitos licitatórios.

Ora, um ato de suma importância para os interesses, não somente da empresa recorrente, mas, principalmente, da Administração Pública, com a máxima venia, não pode ficar adstrito ao exame simplório de um único agente público, sem embargo da fundamentação de que se utilizou o pregoeiro para habilitar a mencionada nesta concorrência pública, exsurgindo, pois, a necessidade de uma decisão colegiada, calcada numa segurança jurídica mais criteriosa, sobretudo quando o ato administrativo recorrido padece de algumas ilegalidades.

Nesse contexto, calha a lição doutrinária de José dos Santos Carvalho Filho:

A necessidade de a relação entre Estado e particulares ser desenvolvida no tempo, mediante prática de sequência formal de atos, todos passíveis de controle, permite que o ato final seja prolatado com intensa observância ao princípio da legalidade, reforçando a imperiosa segurança detida (e exigível) pelo cidadão em seu relacionamento com o Estado. (Processo Administrativo Federal, Comentários à Lei 9.784/99, Lumen Juris, pg. 295).

Na espécie, a empresa recorrente tem interesse na arrematação do objeto da mencionada licitação.

Entretanto, o que se extrai do portal Comprasnet, é que o douto pregoeiro, entendeu pela habilitação do lance proposto pela empresa GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA.

Ocorre que este ato de classificação restou contaminado de ilegalidade, tendo em vista que a proposta acatada da empresa GUARDIÓES, além de malferir o princípio da isonomia, evidentemente importa em prejuízo à Administração Pública.

É aspecto notório que a habilitação e classificação da empresa concorrente GUARDIÓES, por parte do pregoeiro, além de não guardar nenhum critério de legalidade, tampouco se inserir no interesse da Administração Pública, feriu as disposições do próprio edital:

i) Da afronta ao Edital:

O licitante cotoou um valor irrisório de 0,25% em desacordo com o Acordão Nº 3006/2010 do TCU.

O item 19 do Edital expressa:

#### 19. DA CONTA-DEPÓSITO VINCULADA

19.1. Para atendimento ao disposto no art. 18 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, as regras acerca da Conta-Depósito Vinculada a que se refere o Anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017 são as estabelecidas neste Termo de Referência;

19.2. A CONTRATADA autorizará o provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada, bem como de suas repercussões trabalhistas, fundiárias e

prevideciárias, que serão depositados pela Contratante em conta-depósito vinculada específica, em nome do prestador dos serviços, bloqueada para movimentação, conforme disposto no Anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, os quais somente serão liberados para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas condições estabelecidas no item 1.5 do anexo VII-B da referida norma;

Para conta vinculada a cotação obrigatoria é 12,10%, conforme Anexo XII da IN 5/17 para Férias e Adicional de Férias, o licitante cotou 11,11%, totalmente em desacordo com o que diz o edital.

É nítido que a proposta da vencedora feriu o edital, em afronta a todos os itens elencados, causando inexoravelmente, prejuízo a Administração.

Todo esse aglomerado de inconsistências restou corroborado pelo ilegal ato de classificação da empresa, por parte do pregoeiro condutor do certame, numa clara desvirtuação dos princípios da legalidade e da isonomia, além de ir de encontro com o propósito da Administração Pública, que visa alcançar a melhor proposta.

Enfim, douto colegiado, não é crível a habilitação da recorrida, classificada, ainda que com base em lance totalmente desvirtuado do objeto do edital, bem como em flagrante prejuízo ao interesse da Administração em buscar uma contratação por menor preço.

O que se extrai de todo esse conjunto de arbitrariedades perpetradas na conduta incongruente do ilustre pregoeiro é que, de fato, houve violação aos princípios da isonomia (equilíbrio entre os licitantes) e o da natureza vinculativa do ato convocatório, vícios que impõem saneamento nesta fase recursal, concessa venia.

Ora, a Administração Pública deve ficar adstrita aos termos propostos no Edital, não sendo admissível interpretação diversa da literal, nos moldes do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, que exige a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital.

A dicção do artigo acima reproduzido espelha um dos mais importantes princípios em licitação, qual seja: o da natureza vinculativa do ato convocatório.

O edital, na precisa lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, "é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo, 2018, Editora Dialética, p. 417).

No mesmo sentido, J. CRETTELLA JÚNIOR, assim conceitua o ato convocatório: "veículo através do qual a Administradora torna pública a abertura da licitação, o edital fixa as condições de sua realização, convocando os interessados para a apresentação de propostas." (Licitações e Contratos do Estado, 12ª edição, Rio de Janeiro, 2019, Editora Forense, p. 57).

No Pregão Eletrônico, é inafastável a regra básica da estreita observância e submissão dos julgadores às normas editalícias, isto é, não pode haver julgamento contrário ao Edital, nem tampouco dissonância do próprio pregoeiro em resposta a consulta realizada.

Conseqüário lógico de tais princípios é que não é cabível ao pregoeiro, ao seu próprio alvedrio, ignorar falhas nas propostas dos licitantes (no caso específico, a flagrante distorção praticada pela concorrente GUARDIÓES). Nesse contexto, determina a Lei 8.666/93, em seu art. 3º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

De outra banda, a proposta mais vantajosa é o mote peculiar desta modalidade de licitação. Da decisão do pregoeiro, tal regra foi descumprida a partir do momento em que entendeu pela classificação da empresa GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA, que apresentou proposta que ocasionarão prejuízo à Administração Pública, notadamente porque oferecida com critérios que estão fora dos contornos do Edital.

Ademais, para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002).

Enfim, o que se vislumbra da combatida decisão do pregoeiro é que a proposta classificada causa prejuízo a Administração.

Ex positis, em homenagem à legalidade e à isonomia, em franca obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como aos demais princípios aventados no bojo deste recurso, pede-se, respeitosamente, o conhecimento de Vossas Senhorias, porque tempestivo, e o seu provimento para desclassificar a proposta e habilitação da empresa GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA, mercê da irregularidade de sua proposta.

Assim espera!

Fortaleza/CE para Natal/RN, 08 de setembro de 2022.

**Fchar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARAZÃO :

AO(A)

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRNADE DO NORTE

A empresa GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei n.<sup>o</sup> 10.520/93, Art. 4º, Inciso XVIII, apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.

#### I - RELATÓRIO

No dia 25 de agosto de 2022, foi realizada pelo TRE/RN a licitação na Modalidade Pregão Eletrônico N.<sup>o</sup> 076/2022. Ao final da sessão de lances a empresa GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA sagrou-se vencedora.

A empresa LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA, inconformada com o resultado, impetrou recurso administrativo, alegando que a empresa GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA deveria ser desclassificada.

É sabido, conforme dispõe o Art. 3º da Lei n<sup>o</sup> 8.666/1993 que a licitação destina-se, dentre outros objetivos, "a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".

Da leitura do Recurso impetrado pela LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA, resta claro tão somente o intuito de protelar e tumultuar o certame.

A recorrente LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA, incapaz de sagrar-se vencedora ofertando valor mais vantajoso para a administração nos lances, tenta agora reverter o que não conseguiu na fase de disputa, através de meios ardilosos.

Apesar do inconformismo e revolta da recorrente, razão nenhuma lhe assiste, conforme demonstraremos a seguir.

Em síntese, a recorrente tenta coagir o Pregoeiro a tomar decisão na qual beneficie ela mesma, alegando o seguinte:

1. Que "o licitante cotoou um valor irrisório de 0,25% em desacordo com o Acordão Nº 3006/2010 do TCU";
2. Que "para conta vinculada a cotação obrigatória é 12,10%, conforme Anexo XII da IN 5/17 para Férias e Adicional de Férias, o licitante cotoou 11,11%, totalmente em desacordo com o que diz o edital".

#### II - DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA

##### 1. O LICITANTE COTOU UM VALOR IRRISÓRIO DE 0,25% EM DESACORDO COM O ACORDÃO Nº 3006/2010 DO TCU

Primeiramente a recorrente não informa qual o item/insumo da planilha ela julga estar em valor irrisório, para que pudéssemos identificá-lo com precisão.

Em segundo, talvez por falta de conhecimento na prestação dos serviços e legislação aplicável ao objeto licitado, a LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA apenas alardeia inconformismo, não fundamentando o porquê este item estaria em valor irrisório, não cabendo ao douto pregoeiro ou a esta recorrida adivinhar as razões da insipiente da recorrente para possíveis esclarecimentos.

Apesar disso, considerando que a recorrente citou o Acordão Nº 3006/2010 do TCU, talvez estivesse então inconformada com o percentual do Aviso Prévio Trabalhado, entretanto, informamos que em verdade, o citado acordão orienta pela SUPRESSÃO, ou seja, redução à zero do percentual referente ao Aviso Prévio trabalho nas renovações contratuais e não a defesa do que seria irrisório ou não para este provisionamento.

Em que pese a imprecisão do questionamento da recorrente, ressaltamos, entretanto, que os itens de nossa planilha com percentual de 0,25% foram, à pedido do pregoeiro, devidamente explicados com base na necessidade do provisionamento, indicando a legislação aplicável e as memórias de cálculo utilizadas, todos acertadamente aceitos pela douta equipe de realização do pregão.

Deste modo, tão imprudente e precipitado o inconformismo da empresa LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA, nos parece apenas que a recorrente não esteve atenta ao certame e por esta razão não tenha verificado as justificativas apresentadas pela empresa GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA, ou talvez simplesmente não compreenda a legislação aplicada ao objeto licitado.

Pelo exposto, conclui-se que a argumentação arrevesada pela recorrente, buscou apenas tentar conduzir o pregoeiro ao erro, tentando imputar à decisão tomada erro inexistente. O recurso apresentado visou a retirada indevida de proposta mais vantajosa, o que consequentemente causaria prejuízos ao erário. Tal conduta ardilosa e desleal não deve prosperar.

##### 2. PARA CONTA VINCULADA A COTAÇÃO OBRIGATÓRIA É 12,10%, CONFORME ANEXO XII DA IN 5/17 PARA FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS, O LICITANTE COTOU 11,11%, TOTALMENTE EM DESACORDO COM O QUE DIZ O EDITAL

A recorrente LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA no presente questionamento deixa claro a sua intenção de apenas protelar o certame. Isso porquê, conforme aviso publicado no ComprasNet no dia 23/08/2022 às 18:28:16, a equipe responsável pela realização do pregão já se manifestou sobre esse questionamento, conforme transcrevemos a seguir:

1. PERCENTUAL MÍNIMO DE FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS Considerando o Item 19 do Edital, que estabelece o uso da Conta Vinculada para o presente certame, solicitamos o seguinte esclarecimento: O Percentual de "férias" e "1/3 de férias" MÍNIMO a ser considerado exequível no julgamento das Planilhas, será o percentual de 12,10% (133%/11) conforme exemplificado na IN 5/2017, ou serão aceitos percentuais de 11,11% (133%/12) para a referida provisão? Resposta da SEGEC: os licitantes PODEM OPCIONALMENTE UTILIZAR 11,11% ou 12,10%, para a cotação do custo com férias e terço constitucional, ressaltando que, para fins de retenção em Conta-Depósito Vinculada, este Tribunal usa 12,10% na memória de cálculo. (grifo nosso)

A resposta da equipe responsável pela realização do certame foi clara e devidamente publicizada, não restando dúvidas àquela licitante que de fato leve a sério os certames públicos.

A decisão do Pregoeiro se mostra adequada e estritamente dentro da legislação vigente, inclusive seguindo recente decisão do Tribunal de Contas da União sobre os pedidos de esclarecimento, que orienta:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Assim, conforme o Acordão do TCU, legislação vigente e Instruções Normativas, verificasse que a decisão do pregoeiro foi extremamente coerente, isonômica, razoável e acima de tudo legal, não cabendo a LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA, por falta de atenção ou entendimento, aglutinar acusações agressivas à conduta do pregoeiro e a decisão tomada, tentando ganhar a licitação no grito.

Por fim, ressaltamos que a empresa LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA já possui histórico no CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS-CEIS, com registro de sanção ainda vigente nesta data. Empresas com condutas inadequadas, como apresentação de recursos meramente protelatórios, apenas causam prejuízos aos órgãos públicos, incansáveis em proferir acusações desarrazoadas e ávidas para atrasar a prestação de serviços necessários ao atendimento do interesse público.

Diante do esclarecido, conclui-se que o recurso apresentado pela empresa LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA é motivado pela mera intenção de protelar o certame, desprovido de fundamento fático, não merecendo prosperar nem conduzir a qualquer reforma a decisão tomada pelo ilustre pregoeiro, visto que a decisão já tomada se encontra em conformidade com a legislação aplicável e as regras do Edital.

### III - DO PEDIDO

Assim, na esteira do exposto, requer-se seja indeferido o recurso proposto pela LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA, em função da inaplicabilidade de suas alegações negligentes e desinformadas, com efeito para que, seja mantida a decisão tomada pelo duto pregoeiro, por estar devidamente lastreada na legislação, jurisprudência e doutrina vigente, dando prosseguimento as demais fases do certame para posterior homologação do objeto licitado.

Nestes Termos  
P. Deferimento

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 76-2022  
Procedimento Administrativo Eletrônico nº 5777/2022

#### INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 09.324.222/0001-34 contra o resultado do pregão eletrônico nº 76-2022 que objetiva a contratação de serviços continuados de movimentação de documentos e objetos, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem prestados no edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN e no Fórum Eleitoral da Capital, ambos localizados no Município de Natal/RN, no qual a proposta da empresa GUARDIÕES SISTEMAS EM SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 24.628.825/0001-13, foi declarada vencedora e habilitada no certame.

2. Quando da oportunidade, a empresa CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA - CNPJ: 02.567.270/0001-04 registrou a seguinte intenção de recurso:

"Manifestamos intenção de recurso, por violação ao artigo 3 da Lei 8.666/93 e regras do edital. Esclarecemos que as razões serão melhor delineadas na nossa peça recursal."

3. De igual maneira, a empresa LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 09.324.222/0001-34, também registrou sua irresignação:

"Intencionamos recorrer amparados pelo direito de Ampla Defesa e do Contraditório contra a decisão que aceitou e habilitou a empresa Guardiões declarada vencedora. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU."

4. Ambas foram aceitas e abertos os prazos para apresentação das peças recursais.

5. A CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA deixou transcorrer em branco.

6. Entretanto, a LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA, por sua vez, apresentou suas razões de fls. 369/370, alegando, em apertada síntese:

- valor irrisório de 0,25%

O licitante [recorrido] cotou um valor irrisório de 0,25% em desacordo com o Acórdão Nº 3006/2010 do TCU.

- Provisão para conta vinculada 11,11%

Para conta vinculada a cotação obrigatoria é 12,10%, conforme Anexo XII da IN 5/17 para Férias e Adicional de Férias, o licitante [recorrido] cotou 11,11%, totalmente em desacordo com o que diz o edital.

É nítido que a proposta da vencedora feriu o edital, em afronta a todos os itens elencados, causando inexoravelmente, prejuízo a Administração.

Todo esse aglomerado de inconsistências restou corroborado pelo ilegal ato de classificação da empresa, por parte do pregoeiro condutor do certame, numa clara desvirtuação dos princípios da legalidade e da isonomia, além de ir de encontro com o propósito da Administração Pública, que visa alcançar a melhor proposta.

7. Ao final, a RECORRENTE requer, em síntese, o conhecimento do recurso e o seu provimento para desclassificar a proposta e habilitação da empresa GUARDIÕES SISTEMAS EM SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.

8. A RECORRIDA por sua vez, contrarrazou o recurso – fls. 371/373, em síntese, nos seguintes termos:

- Valor irrisório de 0,25%

A recorrente não informa qual o item/insumo da planilha ela julga estar em valor irrisório, para que pudéssemos identificá-lo com precisão.

Apesar disso, considerando que a recorrente citou o Acórdão Nº 3006/2010 do TCU, talvez estivesse então inconformada com o percentual do Aviso Prévio Trabalhado, entretanto, informamos que em verdade, o citado acórdão orienta pela SUPRESSÃO, ou seja, redução a zero do percentual referente ao Aviso Prévio trabalho nas renovações contratuais e não a defesa do que seria irrisório ou não para este provisionamento.

- Provisão para conta vinculada 11,11%

Solicitamos o seguinte esclarecimento: O Percentual de "férias" e "1/3 de férias" MÍNIMO a ser considerado exequível no julgamento das Planilhas, será o percentual de 12,10% (133%/11) conforme exemplificado na IN 5/2017, ou serão aceitos percentuais de 11,11% (133%/12) para a referida provisão? Resposta da SEGEC: os licitantes PODEM OPCIONALMENTE UTILIZAR 11,11% ou 12,10%, para a cotação do custo com férias e terço constitucional, ressaltando que, para fins de retenção em Conta-Depósito Vinculada, este Tribunal usa 12,10% na memória de cálculo. (grifo nosso)

A resposta da equipe responsável pela realização do certame foi clara e devidamente publicizada, não restando dúvidas àquela licitante que de fato leve a sério os certames públicos.

9. Ao final, a RECORRIDA requer, em resumo, o indeferimento do recurso, que seja mantida a decisão ora atacada, e o prosseguimento das demais fases do certame para posterior homologação do objeto licitado.

10. A SEGEC – Seção de Gestão de Contratos - que prestou suporte técnico na análise da planilha de custos e formação de preços da vencedora, bem como, na resposta a pedido de esclarecimento ao edital, informou, às fls. 374:

- [Valor irrisório de 0,25%]

No que concerne aos percentuais cotados para aviso prévio, esta SEGEC utiliza as seguintes memórias de cálculo:

Aviso Prévio Indenizado:  $(1/12) \times (\text{o percentual estimado de colaboradores que receberão esta verba})$ ;

Aviso Prévio Trabalhado:  $((7/30)/12) \times (\text{o percentual estimado de colaboradores que receberão esta verba})$ .

Tendo em vista que a recorrida cotou 0,25% para esses dois custos, esta SEGEC, visando obter os percentuais estimados de colaboradores sobre os quais recairão as verbas supracitadas, empregou as fórmulas matemáticas usualmente utilizadas por esta unidade:

Aviso Prévio Indenizado:  $(1/12) \times (3\%) = 0,25\%$

Aviso Prévio Trabalhado:  $((7/30)/12) \times (13\%) = 0,25\%$

Considerando as memórias de cálculo acima empregadas, é possível concluir que a licitante, então recorrida, estimou que 3% dos seus colaboradores receberão API e 13%, aproximadamente, o APT.

Frisando que esses custos são de cunho gerencial da empresa e que este TRE ainda não definiu parâmetros internos que orientem a elaboração de planilhas de custos e formação de preços em seus certames licitatórios"

- [Provisão para conta vinculada 11,11% ]

"Preliminarmente, há que se ressaltar que o recurso interposto questiona as seguintes rubricas: férias, 1/3 de férias e os avisos prévios.

No tocante às férias e 1/3 de férias (terço constitucional), esta unidade já se manifestou à fl. 287. Contudo, acerca deste ponto, faz-se necessário meditar sobre o fato de a recorrida ter utilizado percentual aquém do que é efetivamente retido em conta-depósito vinculada, a fim de verificar se essa diferença ( $0,99\% = 12,10\% - 11,11\%$ ) estaria apta a macular, por si só, o Princípio da Isonomia entre os concorrentes do certame licitatório.

11. Em complemento, a SEGEC ainda pontuou:

"A recorrente aduz o fato de a alíquota de 0,25%, então cotada pela recorrida, ser irrisória por estar em desacordo com o Acórdão nº 3006/2010-TCU.

Com relação a este ponto, a recorrente não forneceu subsídios suficientes para que fosse estabelecido laime entre o percentual de 0,25% questionado e o teor do Acórdão nº 3006/2010-TCU, inviabilizando, dessa feita, uma análise mais minuciosa por parte desta unidade.

Ressalte-se, por oportuno, que as memórias de cálculo empregadas no documento de fls. 374-375 devem ser interpretadas como de cunho informativo, tendo em vista tratar-se de uma presunção desta SEGEC, pois a empresa recorrente não mencionou o termo "aviso prévio" em sua peça recursal ao citar a alíquota de 0,25%."

## ANÁLISE

12. Preliminarmente cabe anotar que em vista da ausência das razões recursais da empresa CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA resta prejudicada, smj, apreciação de sua irresignação registrada na intenção de recurso.

13. Trata o recurso apresentado pela LBM SERVIÇOS precipuamente sobre duas alíquotas provisionadas na planilha de custos e formação de preços da proposta declarada vencedora: 1) valor irrisório de 0,25% e 2) Provisão para conta vinculada 11,11%.

Quanto ao valor irrisório de 0,25%.

14. Sobre a primeira alegação, do valor irrisório de 0,25% em desacordo com o Acórdão Nº 3006/2010 do TCU, não foi especificado nas razões a que provisão de custos da planilha se refere a questão, nem qual colegiado do TCU consignou o acórdão citado.

15. No entanto, tomando-se como norte a manifestação da SEGEC, parece possível admitir que a alíquota ora questionada refere-se às provisões de aviso prévio indenizado e aviso prévio trabalhado.

16. Conforme pontuou a SEGEC em sua informação, "esses custos são de cunho gerencial da empresa e que este TRE ainda não definiu parâmetros internos que orientem a elaboração de planilhas de custos e formação de preços em seus certames licitatórios".

17. Assim, considerando tratar-se de provisão de cunho gerencial, smj, entende-se que o TRE-RN não deve intervir nessa previsão, posto que depende de estratégia da empresa, e em especial porque não há definição de parâmetros neste TRE que orientem a elaboração da planilha, conforme ressaltou a SEGEC.

Quanto a Provisão para conta vinculada 11,11%

18. A temática da provisão para férias e 1/3 férias, fora objeto de pedido de esclarecimento e respondido pela SEGEC, cujo conteúdo foi dada ampla divulgação no COMPRASNET e sítio eletrônico do TRE-RN, nos seguintes termos:

"Resposta da SEGEC: os licitantes podem opcionalmente utilizar 11,11% ou 12,10%, para a cotação do custo com férias e terço constitucional, ressaltando que, para fins de retenção em Conta-Depósito Vinculada, este Tribunal usa 12,10% na memória de cálculo."

19. Dessa resposta ficou claro e evidente que o TRE-RN reterá para a conta-depósito vinculada o percentual de 12,10% (doze vírgula dez por cento), correspondente a férias e 1/3 Constitucional. Entretanto, admitindo também na estimativa dessa provisão na planilha de custo o percentual de 11,11%.

20. Quanto ao percentual a ser retido pelo TRE-RN para a conta vinculada, de 12,10%, constata-se que está alinhado com o inciso 14 do anexo XII, da IN 05-2017.

21. Agora, quanto a utilização da alíquota de 11,11% pela licitante em sua planilha, vejamos:

22. Primeiramente, conforme informação da SEGEC, se a empresa vencedora tivesse utilizado a taxa de 12,10% em vez de 11,11% na citada provisão, e a diferença fosse acrescida ao montante de sua proposta, o Valor Global passaria de R\$ 771.136,79 para R\$ 776.980,08 (fls. 381).

23. De outra parte, no relatório "visualização de proposta", extraído do comprasnet, fls. 378, a empresa segunda colocada ofertou seu melhor lance de R\$ 782.951,01.

24. Diante desses dados, parece possível concluir, smj, que a utilização da alíquota de 11,11% em vez de 12,10% na citada provisão, não foi capaz de modificar o resultado do pregão, posto que se tivesse utilizado essa alíquota, mesmo assim, o pregão teria a mesma vencedora.

25. Ademais, caso se considerasse isso um erro, o entendimento do TCU no Acórdão 1755/2020 – Plenário, é no sentido de que na hipótese da ocorrência de eventuais erros materiais ou omissões na planilha o ônus disso deverá ser suportado pela empresa.

"Também cabe repisar que, de acordo com a jurisprudência do TCU, o ônus de eventuais erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços deverá ser suportado pela empresa contratada."

26. Cabe ressaltar também a disposição do art. 63 da IN 05-2017:

27. Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

28. Assim, considerando que a resposta dada a pedido de esclarecimento vincula tanto a administração como as licitantes, conforme entendimento jurisprudencial - Acórdão 179/2021-TCU-Plenário e Acórdão 915/2009-TCU-Plenário, e que a utilização da taxa de 11,11% ora questionada está alinhada a resposta dada pela SEGEC a qual foi dada ampla publicidade no Comprasnet e site do TRE-RN, e

29. Considerando, finalmente, que a licitação foi julgada com observância à legislação, ao edital e à resposta a pedido de esclarecimento, não se vislumbra motivo em sede de pregão, para desclassificar a proposta declarada vencedora, salvo melhor juízo, quando da apreciação do caso pela instância superior.

## CONCLUSÃO.

30. Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, com base no art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios legalidade, e o da busca da proposta mais vantajosa, decido conhecer do presente recurso, posto que presentes os pressupostos necessários, porém, manter o resultado do pregão ora questionado e encaminhar o presente à Diretoria-Geral para apreciação e decisão final.

Natal, 20 de setembro de 2022.  
 PEDRO SANCHO DE MEDEIROS  
 Pregoeiro

**Fstrar**